

# CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA DO SETOR DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS E SUA REPERCUSSÃO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INFORMAÇÃO E AO PLURALISMO

Rodrigo Menicucci<sup>1</sup>

---

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Formatação constitucional do mercado de mídia; 3. Concentração do setor de radiodifusão de sons e imagens; 4. Perspectivas para o desenvolvimento do pluralismo externo no setor de mídia; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

**RESUMO:** No contexto do Estado Democrático de Direito, a mídia constitui instrumento para a realização do pluralismo político, um dos fundamentos da República Democrática brasileira. No âmbito da Comunicação Social, não se admite a existência de alta concentração de mercado – ainda que decorrente de atuação eficiente do agente econômico – em virtude da íntima ligação existente entre os valores ligados à comunicação social (manifestação do pensamento, criação, expressão e informação) e o Estado Democrático de Direito. A atual concentração do mercado de mídia brasileiro – especialmente o de radiodifusão de sons e imagens – vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 e fragiliza, por consequência, os direitos fundamentais ao pluralismo, à democracia e à informação. As novas tecnologias têm sido apontadas

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional (IDP/Brasília), LL.M em Direito Empresarial pela Fundação Getulio Vargas do Rio de Janeiro (FGV/RJ), especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Estado de São Paulo perante os Tribunais Superiores.

como o caminho para a desconcentração do serviço de mídia, assim como a regulação de estruturas de mercado de comunicação social. No que toca ao fomento ao pluralismo externo por meio da regulação da estrutura dos serviços de comunicação, é preciso correlacionar o modelo regulatório com os valores da democracia e do pluralismo – sobre os quais se estrutura a Constituição de 1988 –, a fim de estabelecer as bases que devem reger o estabelecimento da política de fomento dos meios de comunicação social no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mercado de mídia. Concentração econômica. Repercussão nos direitos fundamentais.

---

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca examinar, sob a perspectiva da participação de agentes no mercado (pluralismo externo), a concentração econômica do setor de radiodifusão de sons e imagens (grau de concentração), bem como explorar as repercussões dessa relação nos direitos fundamentais à democracia, à informação e ao pluralismo, além de propor os meios pelos quais se deve buscar o fomento do pluralismo a fim de dar concretude aos direitos fundamentais em questão.

A excessiva concentração econômica constitui falha de mercado apta a produzir diversos efeitos nocivos para a economia. No âmbito do mercado de mídia, essa situação se agrava por impactar direitos fundamentais. É preciso, portanto, determinar os mecanismos aptos a promover a democratização da estrutura de mídia.

## 2. FORMATAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MERCADO DE MÍDIA

Os meios de comunicação têm função relevante na formatação da cultura e na determinação da *agenda* de debates públicos<sup>2</sup>. Não por outro motivo, o Poder Constituinte de 1988 reservou, de forma inédita,

---

2 LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 144-145.

um capítulo específico da Constituição Federal para tratar da comunicação social<sup>3</sup>. São cinco artigos que traçam diretrizes básicas da comunicação social brasileira.

O artigo 220 da Constituição, que inaugura o Capítulo, veda qualquer restrição à manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, e determina, por fim, que seja observado o disposto na Constituição – com o que impõe a interpretação sistemática de todas as normas constitucionais atinentes ao tema, sejam aquelas constantes do Capítulo da Comunicação Social, sejam as que se encontram fora dele, mas que lhe são correlatas. A conjugação desses dispositivos dá forma ao regime constitucional da mídia<sup>4</sup>.

Para o escopo deste trabalho, merece atenção especial a norma que se infere do artigo 220, §5.º, da Constituição, segundo a qual “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. A respeito dessa diretriz, é preciso considerar o porquê de o Poder Constituinte haver incluído, no Capítulo que trata da Comunicação Social, dispositivo sobre concentração de mercado. Qual seria a razão dessa norma de Direito Econômico haver sido destacada do Título VII da Constituição Federal, que versa sobre a Ordem Econômica e Financeira e já traz previsão sobre dominação de mercado ao reprimir “o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (art. 173, §4º, da CRFB)<sup>5</sup>?

A leitura atenta de ambos os dispositivos permite denotar uma diferença entre cada uma das normas. No artigo 173, §4º, a Constituição não proíbe a dominação dos mercados ou a eliminação da concorrência<sup>6</sup>,

3 Título VIII – “Da Ordem Social”, Capítulo V – “Da Comunicação Social”.

4 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 138.

5 Vale destacar que seria plenamente defensável a aplicação do artigo 173, §4º, da CRFB à Comunicação Social, por força do “caput” do artigo 220 da Constituição, que, como indicado anteriormente, impõe a interpretação sistemática das normas constitucionais relacionadas ao tema. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

6 Sobre concorrência e eficiência econômica: AZEVEDO, Paulo Furquim de. *Análise econômica da defesa da concorrência*. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 268.

mas o abuso do poder econômico que vise a essas finalidades. Admite-se, no Brasil, a concentração econômica do mercado, desde que ela não advenha de uma postura abusiva, mas da atuação mais eficiente do agente no regime de livre concorrência (art. 170, IV, CRFB)<sup>7</sup>.

Já o artigo 220, §5º, da Constituição veda diretamente a estrutura de mercado monopolizada ou oligopolizada, sem que se perquiria a razão pela qual foi constituído dado monopólio ou oligopólio<sup>8</sup>. No âmbito da Comunicação Social, não se admite a existência de alta concentração de mercado, ainda que decorrente de atuação eficiente do agente econômico, e não de prática abusiva. A razão para essa diferenciação está na íntima ligação existente entre os valores ligados à comunicação social – manifestação do pensamento, criação, expressão e informação – e o Estado Democrático de Direito<sup>9</sup>.

A pluralidade de vozes na mídia, fomentada por diferentes veículos de informação, diferentes perspectivas editoriais e o acesso à mídia por pessoas com diferentes pontos de vista consistem em importante fundamento da democracia, chegando a ser apontado como o objetivo cultural mais significativo da radiodifusão de sons e imagens<sup>10</sup>. Há, inclusive, pesquisas que apontam, de forma estatística, para uma razão inversamente proporcional entre democracia e concentração de propriedade dos meios de comunicação<sup>11</sup>.

No caso da Democracia brasileira, a Constituição de 1988 prevê, no artigo 1º, V, que a República Federativa do Brasil se constitui em

---

7 FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 188.

8 Sobre monopólio como falha de mercado: COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 61.

9 Sobre a relação entre falhas de mercado, eficiência econômica e direitos fundamentais: BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, 2016. p. 140.

10 INGHAM, Ana Paula Bialer. *Regulation of audiovisual media in a convergent environment: the case of audiovisual content via the internet*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 53.

11 DOMINGUES-DA-SILVA, Juliano; ZAVERUCHA, Jorge; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; ROCHA, Enivaldo Carvalho da. Mais concentração de propriedade de Mídia, menos democracia? Testando possibilidades de associação entre variáveis. *Intercom – RBCC*, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 65-84, 2015.

Estado Democrático de Direito, e tem, como fundamento, o pluralismo político – que, frisa-se, vai muito além do pluralismo partidário. O conceito de pluralismo político se revela como “direito fundamental à diferença” e alcança “todos os âmbitos e expressões da convivência humana – tanto nas escolhas de natureza política, quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outras”<sup>12</sup>.

Nesse sentido, é preciso ter em vista que o pluralismo é um fato. A diversidade é inerente aos seres humanos e aos modos de organização social, “o povo é um grupo de heterogeneidades, um conjunto de diferenças, permeadas por pontos comuns”<sup>13</sup>. Essa pluralidade de formas de vida e de ideias contribui de forma ímpar para o desenvolvimento das sociedades, mas gera, invariavelmente, inúmeros conflitos decorrentes da existência de interesses antagônicos e de visões de mundo díspares, especialmente nas sociedades atuais, cada vez mais complexas<sup>14</sup>.

Ao optar por uma sociedade pluralista em detrimento de uma sociedade monista, o Poder Constituinte agasalha essa realidade sob o aspecto institucional do Estado Democrático<sup>15</sup>, que passa a ter o dever de proteger e conciliar os diversos pontos de vista existentes na sociedade – dever esse que é exercido por meio do papel político do Estado<sup>16</sup>. Nesse ponto, a Constituição exerce papel central na definição institucional do exercício do poder político do Estado, com a delimitação de poderes, a criação de um sistema de freios e contrapesos e a garantia de direitos às minorias por meio da abertura inerente aos direitos fundamentais<sup>17</sup>.

---

12 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 156.

13 SAMPAIO, José Adércio Leite. Discurso de legitimidade da jurisdição constitucional e as mudanças legais do regime de constitucionalidade no Brasil. *In*: SARMENTO, Daniel (org.). *O controle de constitucionalidade e a lei 9.868/99*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 179.

14 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2, p. 308.

15 RAWLS, John. *Liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000, p. 24.

16 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 143.

17 CARVALHO NETTO, Menelick. Reflexões sobre a relação entre Constituição, povo e estado a partir da discussão de uma Constituição para a Europa. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2004, p. 4.

Essa estrutura normativa está de acordo com o que se espera do constitucionalismo democrático, em que o Estado se legitima pelo povo e para o povo, sob pena de se enveredar por ortodoxias opressivas<sup>18</sup> que se apropriam da estrutura burocrática estatal para conformar a identidade de princípios éticos e morais de acordo com sua conveniência, fazendo do povo objeto e, da Constituição, instrumento<sup>19</sup>.

Não se admite, na sociedade contemporânea, “a imposição de uma única perspectiva moral como perspectiva moral da sociedade monocrática”<sup>20</sup>. Nesse aspecto, o constitucionalismo democrático surge como garantidor do pluralismo, como salvaguarda da diversidade e, especialmente, das minorias<sup>21</sup>.

Existe, portanto, uma relação de confluência entre o constitucionalismo, democracia e pluralismo, a ponto de se poder afirmar que

18 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 143.

19 “Na Teoria da Constituição clássica, foi exatamente para enquadrar esse tipo de embuste histórico que Karl Loewenstein, na sua classificação ontológica, criou a categoria das constituições por ele qualificadas como “semânticas”. Essa categoria foi pensada por Loewenstein para agrupar as constituições que traissem o sentido originariamente atribuído a essa invenção moderna ao se instituírem e funcionarem não mais como uma garantia dos cidadãos contra os eventuais ocupantes do poder institucionalizado, mas, ao contrário, como uma garantia dos detentores do poder contra os cidadãos”. CARVALHO NETTO, Menelick. Reflexões sobre a relação entre Constituição, povo e estado a partir da discussão de uma Constituição para a Europa. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2004, p. 4.

20 CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. *In*: MOURÃO, Gabriela Horta Barbosa; CASTRO, Marcílio França (coord.). **A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 15.

21 Vale lembrar a advertência de Ronald Dworkin a respeito do direito das minorias, no sentido de que ele deve ser protegido mesmo quando a maioria pense se tratar de algo nocivo. Nesse sentido: “A existência de direitos contra o governo seria prejudicada se o governo pudesse derrotar tal direito apelando para o direito de uma maioria democrática de fazer sua vontade. Um direito contra o governo deve ser o direito de fazer algo mesmo quando a maioria acha que seria errado fazê-lo, e mesmo quando a maioria ficasse em pior situação se isso fosse feito”. Tradução do original: “*The existence of rights against the Government would be jeopardized if the Government were able to defeat such a right by appealing to the right of a democratic majority to work its will. A right against the Government must be a right to do something even when the majority thinks it would be wrong to do it, and even when the majority would be worse off for having it done*”. DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Gerald Duckworth, 2005. (Publicado inicialmente em 1977). p. 194.

“a democracia seria inconcebível sem pluralismo” (tradução livre<sup>22</sup>), que o constitucionalismo só é constitucional se for democrático<sup>23</sup> e que “a democracia só é democrática se impõe limites constitucionais à vontade popular, à vontade da maioria”<sup>24</sup> – limites esses que são impostos por meio da Constituição.

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a mídia, no contexto do Estado Democrático de Direito, apresenta-se como instrumento para a realização do pluralismo político, um dos fundamentos da República Democrática Brasileira (art. 1º, V, CRFB)<sup>25</sup>. Não por outro motivo, fala-se que a liberdade de expressão é concebida pela Constituição de 1988 como “direito-função”, “destinando-se a resguardar o pluralismo, que é um fundamento de nossa República e do nosso Estado Democrático de Direito”<sup>26</sup>.

Essa é a razão pela qual o direito à informação é apontado pela doutrina como direito fundamental – juntamente com o direito à democracia e o direito ao pluralismo<sup>27</sup>. Como se disse, existe uma relação de sinergia entre o direito de informação (consectário da comunicação social<sup>28</sup>), o Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República brasileira: o pluralismo.

---

22 No original: “Democracy itself is inconceivable without such pluralism”. OSTER, Jan. **Media freedom as a fundamental right**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 256.

23 CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. *In*: MOURÃO, Gabriela Horta Barbosa; CASTRO, Márcilio França (coord.). **A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 15.

24 CARVALHO NETTO, Menelick de. Reflexões sobre a relação entre Constituição, povo e estado a partir da discussão de uma Constituição para a Europa. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2004, p. 2.

25 Sobre pluralismo e as origens das liberdades relativas à informação: SEELAENDER, Airton Cerqueira L. Surgimento da ideia de liberdades essenciais relativas à informação – A ‘Areopagítica’ de Milton. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 86, 1991, p. 206.

26 BERCOVICI, Gilberto; SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. Radiodifusão e defesa do pluralismo na Constituição brasileira: a questão das concessões, permissões e autorizações de radiodifusão para pessoas jurídicas com sócios titulares de mandato político eletivo. *In*: BELLO, Enzo; RIBEIRO, Samantha S. Moura. **Democracia nos meios de comunicação: pluralismo, liberdade de expressão e informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 14-15.

27 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 586.

28 SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Democratização pelos ‘mass media’? – O direito de ser informado e os limites fáticos à sua plena eficácia. *In*: LIMA, Martonio Mont’Alverne

Nesse ponto, sobrepõe notar que a liberdade de imprensa é um direito reflexo ao direito de informação. Ela, é certo, constitui meio para a concretização da liberdade à informação, mas esta é que dá sentido e justificativa para a proteção daquela<sup>29</sup>. Cumpre destacar, ainda, que os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo exigem do poder público tanto uma postura abstencionista no tocante à violação desses direitos quanto uma prestação no sentido de “fomentar o maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias”<sup>30</sup> – pluralismo.

No que concerne à postura de fomento ao pluralismo, duas questões chamam especial atenção no campo das relações de mídia: a pluralidade da estrutura de mercado, concernente ao número de agentes atuantes no serviço de comunicação (pluralismo externo), e a pluralidade do conteúdo veiculado pelos meios de comunicação existentes no mercado (pluralismo interno)<sup>31</sup>.

A norma que se infere do artigo 220, §5º, da Constituição Federal, enunciada anteriormente, versa justamente sobre pluralismo externo. Ao vedar estruturas de mercado monopolizadas ou oligopolizadas no âmbito da comunicação social, a Constituição de 1988 busca promover a pulverização de agentes econômicos atuantes como veículo de comunicação, que é instrumental para a consolidação dos direitos fundamentais à informação, à democracia e ao pluralismo.

### 3. CONCENTRAÇÃO DO SETOR DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

Como foi visto, as empresas de mídia constituem relevantes atores no campo econômico, político e, sobretudo, social, na medida em que definem as pautas dos debates travados pela sociedade e atuam com

---

Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (org.). *Democracia, Direito e Política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 63-64.

29 SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros. p. 247.

30 FONTE JUNIOR, João Bosco Araujo. *Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 80.

31 SARMENTO, Daniel. *In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 2042.

protagonismo na construção da opinião pública<sup>32</sup>. A mídia tem, dessa forma, papel fundamental na formação do espectro plural de ideias que deve permear a sociedade. Daí por que a Constituição de 1988 estabelece uma série de diretrizes que visam a assegurar que os meios de comunicação atuem na promoção do pluralismo. Uma das mais importantes é a vedação de monopólios ou oligopólios (art. 220, §5º, CRFB). O escopo do dispositivo é ampliar o debate público de ideias por meio do incremento do número de agentes que atuam no setor de comunicação. Não obstante essa formatação esteja de acordo com o que se espera de um Estado Democrático de Direito<sup>33</sup>, não se verifica avanços significativos no plano infraconstitucional e tampouco na situação do mercado de mídia brasileiro.

O grande expoente do setor de mídia ainda é a radiodifusão de sons e imagens (televisão ou TV), que desempenha papel nuclear como instrumento de informação da população brasileira. Nessa perspectiva, é sensível o fato de que 98% das pessoas no Brasil assistem à TV pelo menos uma vez por semana. Desse percentual, 69% das pessoas apontam, como um dos motivos do acesso, a busca por informação. Vale dizer, quase 70% (mais especificamente, 67,62%) da população brasileira utiliza a TV como meio para se informar. Ilustrativamente, na mesma pesquisa, o rádio aparece em segundo lugar, sendo meio de informação semanal para 27% da população.<sup>34</sup> O poder econômico da TV no Brasil também é enorme. Na distribuição da verba de mídia, entre as mídias, a TV concentra 67,5% da receita, enquanto os jornais detêm 11,8%, e as rádios, apenas 4%<sup>35</sup>.

Essa situação ganha ainda mais relevância quando se tem em vista que “a comunicação social brasileira se concentra em apenas nove

---

32 LIMA, Venício A. de. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa*. 2. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 153.

33 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 143.

34 Dados disponibilizados pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT em seu site: <https://www.abert.org.br/web/index.php/dados-do-setor/estatisticas/estatisticas-de-comportamento>. Acesso em: 21 jul. 2019.

35 Dados disponibilizados pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT em seu site: <https://www.abert.org.br/web/index.php/dados-do-setor/estatisticas/faturamento-do-setor>. Acesso em: 21 jul. 2019.

grandes grupos, formando impérios da comunicação social que incluem jornais, rádios e televisões, sejam tradicionais ou a cabo, ante a absoluta ausência de proibição de propriedades cruzadas”<sup>36</sup>.

O que se nota é um quadro de extrema concentração do mercado de mídia brasileiro – especialmente o de radiodifusão de sons e imagens –, o que vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 e fragiliza, por consequência, os direitos fundamentais ao pluralismo, à democracia e à informação.

Essa conjuntura – por si só alarmante – é agravada por dizer respeito ao setor da sociedade responsável por fomentar o debate público e denunciar a violação de direitos e problemas estruturais do país. Nesse sentido, há um consenso de que a mídia “não discute a si mesma”<sup>37</sup>, e, nas poucas oportunidades que o faz, “a análise dos discursos dos jornais sobre a regulação da mídia demonstra uma evidente intenção de influenciar, de convencer, muito mais do que de informar”<sup>38</sup>.

Por outro lado, é sensível a relação estreita entre os radiodifusores e o poder político<sup>39</sup>. Hoje, “aproximadamente 30% de todas as concessões estão nas mãos de políticos”<sup>40</sup>. As normas até então existentes sobre a restrição de concessões ou permissões feitas em benefício direto ou indireto de parlamentares têm sido burladas rotineiramente<sup>41</sup>. Essa situação

36 FONTE JUNIOR, João Bosco Araujo. *Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 83.

37 Venício Lima, Jornalista e Professor aposentado da Universidade de Brasília (UnB), em entrevista para: NONATO, Cláudia. Venício Lima: em defesa da democratização dos meios de comunicação – entrevista. *Comunicação & Educação*, São Paulo, v. XIX, n. 1, 2014, p. 90.

38 VANNUCHI, Camilo Morano. A regulação dos meios de comunicação no discurso dos jornais. *Revista ALTERJOR – Grupo de Estudos: Jornalismo Popular e Alternativo (ECA-USP)*, São Paulo, ano 8, v. 1, n. 17, 2018, p. 36.

39 REBOUÇAS, Edgard. Estratégia retórica dos ‘donos’ da mídia como escudo ao controle social. *Líbero*, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 41-50, 2006. E ainda: ROTHBERG, Danilo; NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. Direito, sociedade e comunicação: um exame do anteprojeto de lei da mídia democrática no Brasil. *Comunicação e Sociedade*, São Paulo, v. 30, p. 87-102, 2016, p. 89.

40 FONTE JUNIOR, João Bosco Araujo. *Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 81.

41 BERCOVICI, Gilberto; SEELAENDER, Aírton L. Cerqueira Leite. Radiodifusão e defesa do pluralismo na Constituição brasileira: a questão das concessões, permissões e autorizações

dificulta sobremaneira que as discussões a respeito da reestruturação desse setor tenham lugar perante os poderes políticos.

Tal conjuntura subverte a lógica constitucional estabelecida para a comunicação social. Os modelos de radiodifusão funcionam, no mais das vezes, em prol dos interesses dos empresários do setor, em vez de ter, por referência central, o direito subjetivo à informação<sup>42</sup> - tudo sob o silêncio da mídia e dos poderes políticos.

Os estudos acadêmicos surgem, então, como uma das poucas vozes independentes capazes de examinar o setor de mídia brasileiro, ressaltar os problemas e apontar as soluções, para que se amplie o debate a respeito do quadro sistêmico de violação aos direitos fundamentais ao pluralismo, à informação e à democracia.

#### **4. PERSPECTIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLURALISMO EXTERNO NO SETOR DE MÍDIA**

Tendo em vista a situação da mídia do Brasil (elevado grau de concentração), e sob a perspectiva da participação de agentes no mercado (pluralismo externo), é preciso perquirir os meios suficientes para promover o desenvolvimento do pluralismo a fim de dar concretude aos direitos fundamentais à democracia, à informação e ao pluralismo.

A excessiva concentração econômica, seja no formato monopolista, seja no formato oligopolista, constitui falha de mercado apta a produzir diversos efeitos nocivos para a economia. No âmbito do mercado de mídia, essa situação se agrava por impactar os direitos fundamentais à democracia, ao pluralismo e à informação.

A doutrina é pródiga em apontar consequências sociais negativas que decorrem da alta concentração do setor de comunicação: fragilização dos debates sociais, priorização do entretenimento em detrimento

---

de radiodifusão para pessoas jurídicas com sócios titulares de mandato político eletivo. *In*: BELLO, Enzo; RIBEIRO, Samantha S. Moura. **Democracia nos meios de comunicação: pluralismo, liberdade de expressão e informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 37.

42 SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Democratização pelos 'mass media'? – O direito de ser informado e os limites fáticos à sua plena eficácia. *In*: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (org.). **Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

de temas de interesse público, tendência conservadora pelo *status quo* econômico, esvaziamento das ideias de grupos que não detêm poder econômico ou capital político – em suma, comprometimento do pluralismo e empobrecimento do debate público<sup>43</sup>. É preciso, portanto, determinar os mecanismos aptos a promover a democratização da estrutura de mídia e, conseqüentemente, o fomento do pluralismo e o fortalecimento do direito à informação.

As novas tecnologias têm sido apontadas como o caminho para a desconcentração do serviço de mídia<sup>44</sup>, pois elas possibilitariam um sem número de cenários por meio dos quais se poderia vislumbrar a pulverização dos meios informativos, sem que os limites físicos, políticos e econômicos se imponham como barreiras para a difusão da informação de forma menos concentrada<sup>45</sup>.

A essa argumentação se contrapõe o fato de que, no Brasil, grande parte das pessoas ainda utiliza a TV aberta como principal meio de acesso à informação, e o cenário de concentração econômica nesse setor ainda é um dos mais altos do mundo<sup>46</sup>.

Argumenta-se, nesse sentido, que, se, por um lado, pode-se contar com as tecnologias disruptivas e a convergência das mídias para a alteração desse cenário oligopolista<sup>47</sup>, por outro não se sabe ao certo se elas teriam o condão de solucionar sozinhas esse problema, e, nesse caso, quanto tempo levaria essa transformação.

43 SARMENTO, Daniel. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 2041.

44 BARROS, Bruno Mello Correa de. As novas mídias como instrumentos de resistência ao controle da informação no Brasil: um olhar para os meios de comunicação e a luta pela democratização. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói, v. 20, n. 1, p. 5-22, 2018.

45 INGHAM, Ana Paula Bialer. *Regulation of audiovisual media in a convergent environment: the case of audiovisual content via the internet*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 23-29.

46 Conforme foi apontado no item anterior.

47 Ainda assim, há quem aponte ressalva quanto a esse otimismo sob o fundamento de que “o domínio tecnológico se imporá sempre sobre os carentes, já que sua alta sofisticação faz com que sempre esteja nas mãos de quem detém a dominação tecnológica”. RIOS, Aníbal Sierralta. A revolução tecnológica dos meios de comunicação e os desafios do direito e da democracia. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 305-353, 2012, p. 350.

Uma segunda abordagem diz respeito à possibilidade de regulação de estruturas de mercado de comunicação social<sup>48</sup>. O fomento ao pluralismo externo por meio da regulação da estrutura dos serviços de comunicação aparece como o mecanismo utilizado na maior parte dos países – ainda que os modelos regulatórios sejam distintos entre si<sup>49</sup>. Países como o Reino Unido<sup>50</sup>, França<sup>51</sup>, Estados Unidos<sup>52</sup>, Alemanha<sup>53</sup>, Itália<sup>54</sup>, Espanha, Portugal<sup>55</sup> e Argentina, Equador, Venezuela e Uruguai<sup>56</sup> já procedem à regulação das estruturas dos serviços de mídia.

Sobre essa possibilidade, a primeira indagação que surge é se a regulação da mídia redundaria inevitavelmente em censura, por permitir o controle governamental sobre os meios de comunicação social. Esse é um discurso presente nos veículos de comunicação. Segundo eles, impor regulação ao setor de comunicação significaria limitar a liberdade de imprensa e impor censura aos agentes que atuam no setor de mídia, o que iria de encontro ao que se espera de uma democracia pluralista.

A sociedade brasileira é recém-saída de um regime autocrático, período em que os direitos à informação e à liberdade de imprensa

---

48 KEANE, John. *The media and democracy*. Cambridge: Cambridge Polity Press, 1991. p. 52.

49 SILVA MARQUES, Rodolfo. *A mídia e a lei: Análise comparada das políticas de regulação dos meios de comunicação no Brasil e na Argentina no início do século XXI*. 2018. 440 f. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Stumpf González. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, 2018, p. 72 e ss.

50 SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Democratização pelos ‘mass media’? – O direito de ser informado e os limites fáticos à sua plena eficácia. In: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (org.). *Democracia, Direito e Política: Estudos Internacionais em Homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 57.

51 SCORSIM, Ericson Meister. Em defesa da regulação dos serviços de televisão por radiodifusão. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 249, p. 49-56, 2008, p. 54-56.

52 *Ibid.*, p. 52-54.

53 FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 211.

54 *Ibid.*, p. 210.

55 LIMA, Venício A. de. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa*. 2. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 153.

56 VANNUCHI, Camilo. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. *Galaxia*, São Paulo, n. 38, p. 167-180, 2018, p. 176-177.

foram gravemente vilipendiados. Isso faz com que o discurso da mídia em relação à intangibilidade do serviço de comunicação ganhe coro facilmente na sociedade e se estabeleça a partir de um raciocínio binário: liberdade de imprensa ou censura pública<sup>57</sup>.

Essa narrativa mascararia, no entanto, o fato de que a possibilidade de censura pública não afasta a de uma censura privada, consubstanciada no monopólio e no direcionamento do discurso público com o intuito de favorecer os interesses econômicos e políticos dos empresários que dominam o setor de comunicação social<sup>58</sup>.

Assim, não se poderia negar a possibilidade de que a regulação da mídia redundasse em arbítrio estatal - e, portanto, em censura pública. No entanto, seria inegável que o atual estágio de concentração econômica no Brasil possibilitaria, de fato, a existência de censura privada.

Nessa perspectiva, não faria sentido preferir uma violação atual aos direitos fundamentais sob o argumento de que corrigi-la poderia redundar em outra violação futura. Esse raciocínio seria, no mínimo, inconstitucional, por compactuar com a atual crise sistêmica dos direitos fundamentais à informação e ao pluralismo.

O fomento ao pluralismo externo por meio da regulação da estrutura dos serviços de comunicação teria, inclusive, o condão de evitar ou reduzir a intervenção do poder público no conteúdo veiculado pelos meios de comunicação (pluralismo interno). Vale dizer, ao contrário do senso comum, o estímulo ao pluralismo externo não constituiria censura; pelo contrário, ele evitaria que fosse necessária a sindicância do conteúdo produzido pelos meios de comunicação atuantes no mercado<sup>59</sup>.

Nessa perspectiva, caberia indagar sobre o modo de proceder à regulação das estruturas do setor de mídia a fim de dar concretude

57 MAURÍCIO, Patrícia. Regulação do audiovisual no Brasil: tudo outra vez de novo. *Revista Eptic*, São Cristóvão, v. 17, n. 2, 2015, p. 140.

58 SARMENTO, Daniel. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 2041.

59 SARMENTO, Daniel. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 2042.

aos direitos fundamentais à informação e ao pluralismo, sem permitir o avanço autoritário do controle governamental ou a concentração e a censura privada.

Apontam-se, então, diversos modelos de regulação da mídia ao redor do mundo<sup>60</sup>. Um importante ponto de partida seria que a atividade regulatória deveria impor a distinção entre a política e a técnica no âmbito da administração pública, a fim de evitar condutas arbitrárias com base em suas próprias preferências ou ideologias<sup>61</sup>. Dever-se-ia buscar um equilíbrio no estabelecimento de normas para o setor, a fim de que o discurso não seja monopolizado pelo aparato de controle governamental nem pela pequena elite que comanda o setor de comunicação<sup>62</sup>.

Daí a necessidade de se correlacionar o modelo regulatório de mídia adotado nos diversos países com os valores da democracia e do pluralismo – sobre os quais se estrutura a Constituição de 1988 –, a fim de estabelecer as bases que devem reger o estabelecimento de eventual política de fomento dos meios de comunicação social no Brasil. É preciso construir um modelo do setor de mídia que fomente os direitos fundamentais à informação e ao pluralismo, essenciais ao Constitucionalismo Democrático.

## 5. CONCLUSÃO

A excessiva concentração econômica do setor de radiodifusão de sons e imagens constitui falha de mercado apta a impactar severamente os direitos fundamentais à democracia, ao pluralismo e à informação – sobre os quais se estrutura a Constituição de 1988. É preciso, portanto,

---

60 SILVA MARQUES, Rodolfo. *A mídia e a lei: Análise comparada das políticas de regulação dos meios de comunicação no Brasil e na Argentina no início do século XXI*. 2018. 440 f. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Stumpf González. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, 2018, p. 72 e ss.

61 DIAS, Rodrigo Garrido. *Regulação estatal, autorregulação privada e novas tecnologias disruptivas*. In: SADDY, André; CHAUVET, Rodrigo da Fonseca; SILVA, Priscila Menezes da. (coord.). *Aspectos jurídicos das novas tecnologias (inovações) disruptivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 55.

62 SARMENTO, Daniel. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 2037.

determinar os mecanismos aptos a promover a democratização da estrutura de mídia.

Por uma primeira abordagem, as novas tecnologias têm sido apontadas como o caminho para a desconcentração do serviço de mídia. Elas possibilitariam a pulverização dos meios informativos, sem que os limites físicos, políticos e econômicos se imponham como barreiras para a difusão da informação de forma menos concentrada.

Por uma segunda abordagem, fala-se na regulação de estruturas de mercado de comunicação social, como já ocorre em países como Reino Unido, França, Estados Unidos e Alemanha. O fomento ao pluralismo externo por meio da regulação da estrutura dos serviços de comunicação teria, inclusive, o condão de evitar ou reduzir a intervenção do poder público no conteúdo veiculado pelos meios de comunicação (pluralismo interno). Vale dizer, ao contrário do senso comum, o estímulo ao pluralismo externo não constituiria censura; pelo contrário, ele evitaria que fosse necessária a sindicância do conteúdo produzido pelos meios de comunicação atuantes no mercado.

Seja como for, é sensível a necessidade de que sejam estabelecidas as bases de uma política de desenvolvimento dos meios de comunicação social no Brasil e de que sejam determinados os mecanismos aptos a promover a democratização das estruturas do setor de mídia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise econômica da defesa da concorrência. *In*: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, 2016.

BARROS, Bruno Mello Correa de. As novas mídias como instrumentos de resistência ao controle da informação no Brasil: um olhar para os meios de comunicação e a luta pela democratização. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 20, n. 1, p. 5-22, 2018.

BERCOVICI, Gilberto; SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. Radiodifusão e defesa do pluralismo na Constituição brasileira: a questão das concessões, permissões e autorizações de radiodifusão para pessoas jurídicas com sócios titulares de mandato político eletivo. *In*: BELLO, Enzo; RIBEIRO, Samantha S. Moura. **Democracia nos meios de comunicação: pluralismo, liberdade de expressão e informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 9 out. 2024.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. *In*: MOURÃO, Gabriela Horta Barbosa; CASTRO, Marcílio França (coord.). **A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick. Reflexões sobre a relação entre Constituição, povo e estado a partir da discussão de uma Constituição para a Europa. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2004.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito & economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DIAS, Rodrigo Garrido. Regulação estatal, autorregulação privada e novas tecnologias disruptivas. *In*: SADDY, André; CHAUVET, Rodrigo da Fonseca; SILVA, Priscila Menezes da. (coord.). **Aspectos jurídicos das novas tecnologias (inovações) disruptivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DOMINGUES-DA-SILVA, Juliano; ZAVERUCHA, Jorge; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; ROCHA, Enivaldo Carvalho da. Mais concentração de propriedade de Mídia, menos democracia? Testando possibilidades de associação entre variáveis. **Intercom – RBCC**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 65-84, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Gerald Duckworth, 2005. (Publicado inicialmente em 1977).

FONTE JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

INGHAM, Ana Paula Bialer. **Regulation of audiovisual media in a convergent environment: the case of audiovisual content via the internet**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

KEANE, John. **The media and democracy**. Cambridge: Cambridge Polity Press, 1991.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAURÍCIO, Patrícia. Regulação do audiovisual no Brasil: tudo outra vez de novo. **Revista Eptic**, São Cristóvão, v. 17, n. 2, p. 137-152, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Marcelo. Justicia y Diferencia en una Sociedad Global Compleja. **Doxa**, Alicante, v. 24, p. 349-377, 2001.

NONATO, Cláudia. Venício Lima: em defesa da democratização dos meios de comunicação – entrevista. **Comunicação & Educação**, São Paulo, v. XIX, n. 1, p. 83-92, 2014.

OSTER, Jan. **Media freedom as a fundamental right**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

REBOUÇAS, Edgard. Estratégia retórica dos ‘donos’ da mídia como escudo ao controle social. **Líbero**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 41-50, 2006.

RIOS, Aníbal Sierralta. A revolução tecnológica dos meios de comunicação e os desafios do direito e da democracia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 305-353, 2012.

ROTHBERG, Danilo; NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. Direito, sociedade e comunicação: um exame do anteprojeto de lei da mídia democrática no Brasil. **Comunicação e Sociedade**, São Paulo, v. 30, p. 87-102, 2016. DOI: [http://dx.doi.org/10.17231/comsoc.30\(2016\).2487](http://dx.doi.org/10.17231/comsoc.30(2016).2487)

SAMPAIO, José Adércio Leite. Discurso de legitimidade da jurisdição constitucional e as mudanças legais do regime de constitucionalidade no Brasil. *In*: SARMENTO, Daniel (org.). **O controle de constitucionalidade e a lei 9.868/99**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SARMENTO, Daniel. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

SCORSIM, Ericson Meister. Em defesa da regulação dos serviços de televisão por radiodifusão. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 249, p. 49-56, 2008.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Democratização pelos ‘mass media’? – O direito de ser informado e os limites fáticos à sua plena eficácia. *In*: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (org.). **Democracia, Direito e Política**: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

SEELAENDER, Airton Cerqueira L. Surgimento da ideia de liberdades essenciais relativas à informação – a ‘areopagitica’ de Milton. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 86, 1991.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros.

SILVA MARQUES, Rodolfo. **A mídia e a lei: Análise comparada das políticas de regulação dos meios de comunicação no Brasil e na Argentina no início do século XXI**. 440 f. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Stumpf González. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 75-90.

VANNUCHI, Camilo Morano. A regulação dos meios de comunicação no discurso dos jornais. **Revista ALTERJOR – Grupo de Estudos: Jornalismo Popular e Alternativo (ECA-USP)**, São Paulo, ano 8, v. 1, n. 17, 2018.

VANNUCHI, Camilo. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. **Galaxia**, São Paulo, n. 38, p. 167-180, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554232145>